

PARECER Nº 314/2026

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo: 15432/2026

Autoria: Poder Executivo Municipal.

Ementa: Projeto de Lei que “**DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA LEI Nº 4.358, DE 22 DE MAIO DE 2003, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

I – RELATÓRIO

O presente projeto de lei visa a alteração da Lei nº 4358, de 22 de maio de 2003.

Sustenta o proponente que a proposta visa atender aos requisitos mínimos para a Adesão Municipal ao Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, conforme o art. 11, § 2º, II, do Decreto Federal nº 7.272/2010 e as orientações constantes do guia de adesão do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome.

O encaminhamento decorre da análise do processo de solicitação de adesão ao SISAN pelo Município de Cuiabá, formalizada na Nota Técnica nº 01/2024/CAISAN/SETASC/MT e na Notificação nº 001/2024/CAISAN/MT.

É o relatório.

II – EXAME DA MATÉRIA

1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

Sob o prisma da constitucionalidade formal, a propositura não apresenta vícios. A matéria



versa sobre a organização administrativa e a estrutura de órgãos do Poder Executivo, cuja iniciativa legislativa é privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme estabelece o princípio da separação dos poderes e a reserva de administração.

A adequação da composição do conselho municipal é *condição sine qua non* para a formalização do termo de adesão ao SISAN. Não se trata, portanto, de mera faculdade administrativa, mas do cumprimento de requisito normativo federal para a viabilização de políticas públicas de segurança alimentar e nutricional no âmbito municipal. Ressalta-se, inclusive, que a medida foi sugerida na legislatura anterior, mas sua apresentação intempestiva obstou sua regular aplicação.

Dessa forma, a apresentação do projeto, nos moldes em que se encontra, aderindo e ratificando as sugestões do Parecer nº155/PAAL/PGM/B/2026, implica no reconhecimento de sua validade jurídica, como exercício legítimo e indisponível decorrente dos poderes e deveres iminentes à função executiva.

Nessa linha, no imperativo eixo de simetria constitucional, a Constituição do Estado de Mato Grosso dispõe em seu Art. 195 que incumbe ao Senhor Prefeito propor projetos de tal natureza:

“Art. 195. Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - matéria orçamentária e tributária;

II - servidor público, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estrutura e atribuição de órgãos de Administração Pública municipal;

IV - criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Pública direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração.” (grifado)

A Lei Orgânica do Município de Cuiabá trata com maior especificidade sobre o tema, disciplinando também sobre a autorização analisada, enquadrando-se simetricamente na hipótese ora debatida:



“**Art. 27.** São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta, autárquica e fundacional e sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III – criação e extinção de Secretarias e órgãos da Administração Pública;”
(grifado)

Dessa forma, quanto aos aspectos que cabem à esta comissão, não há óbices a se relatar, posto que a matéria tratada é de competência do Município e a iniciativa para tanto é do Senhor Prefeito.

Destaca-se que a propositura do presente projeto de Lei perante a Câmara Municipal para que, analisando-o, o submeta para posterior sanção do Senhor Prefeito se dá em razão de expreso mandamento da Lei Orgânica do Município:

“**Art. 17** Compete a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município e, especialmente, no que se refere ao seguinte:

(...)

IX - criação e extinção de cargos e funções públicas e fixação dos respectivos vencimentos;

X - criação, estruturação e conferência de atribuições a Secretários ou Diretores equivalentes e órgãos da Administração Pública;”

Portanto, a matéria é de competência municipal, a iniciativa é regular e o conteúdo guarda harmonia com o ordenamento jurídico superior. Por tais razões, no que tange aos aspectos jurídicos, a aprovação do projeto é medida que se impõe.

2. REGIMENTALIDADE.

O Projeto cumpre as exigências regimentais.



3. REDAÇÃO.

A redação do projeto atende aos preceitos da Lei Complementar Federal nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis. O texto é claro, conciso e utiliza a técnica de alteração por meio de substituição ou acréscimo de dispositivos, preservando a integridade da norma alterada.

4. CONCLUSÃO.

O Projeto de Lei em análise observa a iniciativa legislativa adequada, trata de matéria inserida na competência do Município e apresenta compatibilidade com a Constituição Federal, a Constituição do Estado de Mato Grosso, a Lei Orgânica do Município de Cuiabá e demais normas pertinentes. A proposta atende aos requisitos de constitucionalidade, legalidade, regimentalidade e técnica legislativa, revelando-se juridicamente apto, merecendo aprovação.

III. VOTO.

VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO.

Cuiabá-MT, 15 de abril de 2026



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100380036003700320031003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Marcrean Santos (Câmara Digital)** em 15/04/2026 14:06

Checksum: **F0E7C16F79DFBD9D4B6106F72CDA90FEC2A659AF61B1F2BECD3A09DA88A704E9**

